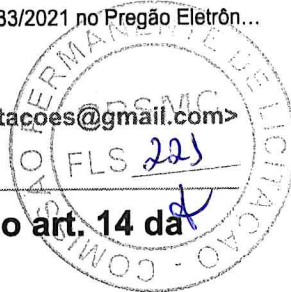




CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>



Encaminhamento para manifestação jurídica acerca da incidência do art. 14 da Lei nº 14.133/2021 no Pregão Eletrônico nº 92011/2026

2 mensagens

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

21 de julho de 2026 às 10:51

Para: José Marcelo Bezerra Chagas Sousa <jmarcelobezerrasousa@gmail.com>, Sara Ravena Cavalcante Dias <ravenacavalcantedias@gmail.com>, Paulo de Tarso <paulodetarsoavarela@gmail.com>

DESPACHO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 92011/2026
Processo Administrativo nº 92011/2026

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 92011/2026, instaurado com a finalidade de contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de realização de exames de ultrassonografia convencional e ultrassonografia com doppler, de forma complementar, destinados ao atendimento das necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme especificações constantes do Edital, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. A contratação decorre da necessidade de ampliação da capacidade assistencial do Consórcio, após o insucesso do Credenciamento nº 94001/2025 e do Pregão Eletrônico nº 92003/2026, ambos sem êxito na obtenção da contratação pretendida.

Durante a fase de habilitação do presente certame, verificou-se que a empresa **Clínica de Radiologia e Imagem do Cariri Ltda. – CLINIRADIO CARIRI**, única licitante participante do procedimento, possui em seu quadro societário o Sr. **Emmanuel Justo Cavalcante**, empregado público celetista deste Consórcio, ocupante do emprego de Médico Ultrassonografista.

Registra-se que situação semelhante foi objeto de apreciação no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 92005/2024**, oportunidade em que este Agente de Contratação entendeu pela incidência da vedação prevista no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido interpostos recursos administrativos pelas empresas interessadas. Naquela ocasião, a Procuradoria Jurídica do CPSMC manifestou-se pelo provimento dos recursos, adotando interpretação segundo a qual a mera condição de empregado público, desacompanhada de demonstração de participação na licitação, gestão ou fiscalização contratual, não seria suficiente para caracterizar impedimento legal, entendimento posteriormente acolhido pela autoridade competente.

Ocorre que, após a emissão daquele parecer jurídico, sobreveio Relatório de Auditoria elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, contendo apontamentos acerca da contratação de empresa cujo sócio seja empregado do próprio Consórcio, circunstância que representa elemento novo em relação ao contexto jurídico existente quando da emissão do parecer anteriormente adotado por esta Administração.

Observa-se, ainda, que a matéria revela controvérsia jurídica, havendo entendimentos distintos acerca da interpretação do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, inclusive entre órgãos de controle e precedentes administrativos, circunstância que recomenda tratamento cauteloso e fundamentado, especialmente considerando a relevância do objeto da contratação e a necessidade de preservação da segurança jurídica do procedimento licitatório.

Nessa perspectiva, considerando:

- a existência de questão jurídica relevante surgida durante a fase de habilitação;
- a necessidade de assegurar a observância dos princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica, da segregação de funções e da proteção do interesse público;

- que compete à Procuradoria Jurídica prestar assessoramento jurídico à Administração quanto à interpretação da legislação aplicável ao caso concreto;
- e que compete à autoridade superior deliberar sobre questões que possam repercutir na continuidade do procedimento licitatório,

ENCAMINHO os presentes autos ao **Secretário Executivo** do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, para ciência, e, ato contínuo, à **Procuradoria Jurídica**, a fim de que emita manifestação jurídica específica acerca da situação verificada, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

1. Incidência, ou não, da vedação prevista no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 sobre a participação da empresa licitante, considerando que um de seus sócios é empregado público celetista deste Consórcio;
2. Eventual repercussão jurídica dos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará sobre o entendimento anteriormente adotado por esta Procuradoria em procedimento licitatório de objeto semelhante;
3. Existência, ou não, de conflito de interesses ou de qualquer impedimento jurídico à continuidade do certame e à eventual contratação da empresa, à luz das circunstâncias concretas do presente processo;
4. Orientação quanto às providências administrativas que devam ser adotadas pelo Agente de Contratação para o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Por fim, deixo de adotar qualquer deliberação quanto à habilitação ou inabilitação da licitante, até ulterior manifestação da Procuradoria Jurídica e apreciação da autoridade competente, considerando a existência de controvérsia jurídica relevante e o dever de conferir máxima segurança jurídica ao presente procedimento.



Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação do CPSMC



DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.zip

5 anexos



Compras.gov.br.pdf
451K



1041.pdf
6264K



Relatório Final - TCE - Consórcios (3).pdf
12274K



Acórdão 2099 de 2022 Plenário.pdf
345K



8. EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO TRADICIONAL.zip
470K

12/08/2026, 08:07

Gmail - Encaminhamento para manifestação jurídica acerca da incidência do art. 14 da Lei nº 14.133/2021 no Pregão Eletrôn...

Segue em anexo parecer jurídico.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

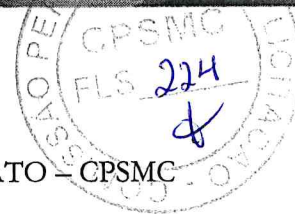


PARECER JURÍDICO.pdf

374K



PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC

ASSUNTO: ANÁLISE DA FASE DE HABILITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO OSTENTA A CONDIÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO DO CONSÓRCIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, IV, DA LEI Nº 14.133/2021. CONFLITO DE INTERESSES, PRECEDENTES.

1. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. ANÁLISE DE VEDAÇÃO DO ART. 14, IV, DA LEI Nº 14.133/2021. SÓCIO DE EMPRESA LICITANTE QUE É EMPREGADO PÚBLICO DO ÓRGÃO CONTRATANTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES CONCRETO. EMPREGADO QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO, GESTÃO OU FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PODER DE INFLUÊNCIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO Nº 2.099/2022-PLENÁRIO). PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. HISTÓRICO DE CERTAMES FRACASSADOS. RISCO APONTADO POR RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCE-CE QUE DEVE SER SOPESADO, MAS NÃO IMPLICA EM VEDAÇÃO ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. PARECER PELA VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pelo Agente de Contratação acerca da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 92011/2026, que visa à contratação de serviços de exames de ultrassonografia para o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

Conforme relatado, o certame conta com uma única licitante, a empresa Clínica de Radiologia e Imagem do Cariri Ltda. – CLINIRADIO CARIRI. Em verificação documental, constatou-se que um de seus sócios, o Sr.



Emmanuel Justo Cavalcante, é também empregado público celetista deste Consórcio, onde ocupa o emprego de Médico Ultrassonografista.

A consulta se faz necessária em razão da controvérsia sobre a aplicabilidade da vedação contida no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021. Registra-se que, em situação análoga (Pregão Eletrônico nº 92005/2024), esta Procuradoria, com base no Acórdão nº 2.099/2022-Plenário do TCU, manifestou-se pela possibilidade de participação, entendimento que foi acolhido pela autoridade competente.

Ocorre que, como novo elemento de ponderação, sobreveio Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), com apontamentos sobre a matéria, o que instaura a necessidade de reanálise da questão sob a ótica da segurança jurídica e da gestão de riscos.

Ademais, a contratação se reveste de caráter de urgência e essencialidade, haja vista o insucesso de dois procedimentos anteriores (Credenciamento nº 94001/2025 e Pregão Eletrônico nº 92003/2026) para o mesmo objeto, o que agrava o risco de desassistência à população.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

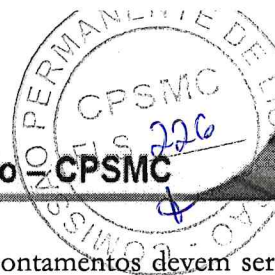
A questão central é definir se a vedação do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicada de forma objetiva e absoluta, ou se comporta uma análise subjetiva, que verifique a existência de um conflito de interesses concreto, capaz de macular o certame.

Defende-se a segunda corrente. A finalidade da norma é proteger os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, impedindo que agentes públicos com poder de decisão, influência ou acesso a informações privilegiadas possam direcionar contratações em benefício próprio ou de terceiros. A vedação, portanto, não é um fim em si mesma, mas um instrumento para evitar o conflito de interesses.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.099/2022-Plenário, ao analisar situação análoga sob a égide da legislação anterior, mas com raciocínio plenamente aplicável à nova lei, firmou o entendimento de que a mera existência de vínculo do sócio com o órgão contratante não configura, por si só, impedimento. É indispensável que o agente público exerça atribuições relacionadas à licitação ou ao contrato, ou que detenha poder de influência sobre o processo.

No caso concreto, o sócio da licitante ocupa o emprego de Médico Ultrassonografista. Trata-se de uma função estritamente técnica e assistencial, na ponta da execução do serviço. Não há nos autos qualquer evidência de que o referido empregado participe da comissão de contratação, elabore termos de referência, atue na fiscalização ou gestão do contrato, ou ocupe cargo de direção que lhe confira poder para influenciar o resultado do certame. A segregação de funções, princípio basilar da Lei nº 14.133/2021, encontra-se, na prática, materialmente preservada.





Quanto ao Relatório de Auditoria do TCE-CE, seus apontamentos devem ser recebidos com a devida seriedade e atenção. Contudo, um relatório de levantamento, por sua natureza, indica áreas de risco e recomenda aprofundamento, não se constituindo, a priori, em uma condenação ou vedação definitiva para o caso concreto. A melhor forma de a Administração responder a tal apontamento é, precisamente, analisar o risco de forma fundamentada e demonstrar, como se faz agora, que no caso específico não há irregularidade, pois o conflito de interesses é meramente hipotético e não substancial.

Por fim, a análise jurídica não pode se dissociar dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. O CPSMC já tentou, por duas vezes e sem sucesso, contratar os referidos serviços. Inabilitar a única empresa participante com base em uma interpretação excessivamente formalista da lei, quando não há indícios de prejuízo à competitividade ou à isonomia, resultaria em um terceiro fracasso. O dano ao interesse público, decorrente da não prestação de serviços de saúde essenciais à população, seria, nesse cenário, muito superior ao risco abstrato que a norma visa coibir.

A contratação, portanto, não apenas é viável, como se apresenta como a medida que melhor atende ao interesse público, garantindo a continuidade e a ampliação da capacidade assistencial do Consórcio.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, sopesando os princípios e as normas aplicáveis, opina pela **plena possibilidade jurídica de habilitação** da empresa Clínica de Radiologia e Imagem do Cariri Ltda. – CLINIRADIO CARIRI no Pregão Eletrônico nº 92011/2026, e pelo consequente prosseguimento do certame, pelos seguintes motivos:

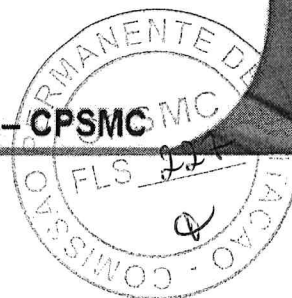
A vedação do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada de forma teleológica, visando coibir o conflito de interesses concreto, e não apenas formal; b) Não há nos autos qualquer elemento que indique que o sócio-empregado possua poder de influência sobre a licitação ou o futuro contrato, estando materialmente preservada a segregação de funções; c) A decisão se alinha à jurisprudência qualificada do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.099/2022-Plenário); d) A inabilitação da única proponente, neste contexto, representaria grave prejuízo ao interesse público, configurando medida desproporcional e irrazoável.

Recomenda-se que a decisão do Agente de Contratação e da autoridade superior que caso acolha este parecer seja devidamente motivada, de modo a robustecer a fundamentação do ato administrativo para eventuais futuras fiscalizações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Crato-CE, 04 de Agosto de 2026.





J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa

Procurador Jurídico

OAB/CE Nº 32.211

**JOSE MARCELO
BEZERRA CHAGAS
SOUSA:03397754
321**

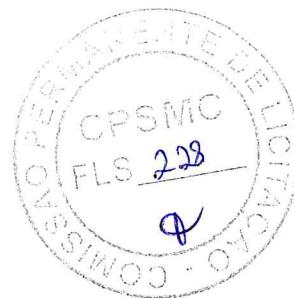
Assinado de forma digital por JOSE
MARCELO BEZERRA CHAGAS
SOUSA:03397754321
DN: c=BR, o=|CP-Brasil, ou=Certificado
Digital PF A1, ou=Videoconferencia,
ou=45616309000149, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=JOSE MARCELO BEZERRA
CHAGAS SOUSA:03397754321
Dados: 2026.08.11 14:07:15 -03'00'



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

**DECISÃO ADMINISTRATIVA****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92011/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92011/2026****INTERESSADO:** Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC**LICITANTE:** Clínica de Radiologia e Imagem do Cariri Ltda. – CLINIRADIO CARIRI**ASSUNTO:** Fase de habilitação. Incidência do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021. Sócio da licitante que mantém vínculo empregatício com o CPSMC. Ausência de participação no processo de contratação e de poder de influência. Acolhimento de parecer jurídico. Prosseguimento do certame.**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 92011/2026, instaurado pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de realização de exames de ultrassonografia convencional e ultrassonografia com doppler, de forma complementar, destinados ao atendimento das necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Durante a fase de habilitação, constatou-se que a empresa Clínica de Radiologia e Imagem do Cariri Ltda. – CLINIRADIO CARIRI possui em seu quadro societário o Sr. Emmanuel Justo Cavalcante, que mantém vínculo empregatício com o CPSMC, na condição de empregado público celetista, ocupante do emprego de Médico Ultrassonografista.

Diante da necessidade de definição quanto à incidência das vedações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em razão da condição funcional do referido sócio, o Agente de Contratação submeteu a matéria à apreciação da Procuradoria Jurídica do CPSMC, abstendo-se de deliberar definitivamente sobre a habilitação até a manifestação jurídica e apreciação da autoridade competente.

A Procuradoria Jurídica, após análise das circunstâncias concretas, emitiu Parecer Jurídico, concluindo pela plena possibilidade jurídica de habilitação da empresa Clínica de Radiologia e Imagem do Cariri Ltda. – CLINIRADIO CARIRI, com o consequente prosseguimento do certame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia deve ser examinada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, dos princípios que regem as contratações públicas, das circunstâncias concretamente verificadas nos autos e da orientação jurídica emitida pela Procuradoria do CPSMC.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público, probidade administrativa,

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



igualdade, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e eficiência.

A finalidade das hipóteses de impedimento previstas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021 é preservar a imparcialidade do procedimento, a igualdade entre os licitantes e a moralidade administrativa, impedindo situações capazes de configurar conflito de interesses ou influência indevida de agente público sobre o processo de contratação.

No caso concreto, conforme expressamente consignado no Parecer Jurídico, o Sr. Emmanuel Justo Cavalcante, embora empregado público do CPSMC e integrante do quadro societário da licitante, exerce o emprego de Médico Ultrassonografista, desempenhando atividade de natureza técnica e assistencial.

Mais relevante para a solução da controvérsia é a constatação, registrada pela Procuradoria Jurídica, de que não há nos autos qualquer evidência de que o referido empregado público tenha participado ou participe do processo de contratação.

Segundo o parecer, não há elementos indicando que o referido sócio:

- participe da comissão ou da equipe responsável pela contratação;
- tenha participado da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou de outros documentos preparatórios da contratação;
- tenha exercido atribuições relacionadas à condução ou julgamento da licitação;
- atue ou tenha sido designado para atuar na gestão ou fiscalização do futuro contrato;
- ocupe cargo de direção ou função que lhe confira poder decisório sobre a contratação; ou
- disponha de poder de influência sobre o resultado do procedimento licitatório.

Portanto, conforme a manifestação jurídica constante dos autos, o vínculo empregatício existente entre o sócio e o CPSMC não se confunde com vínculo funcional com o processo de contratação, não tendo sido identificada participação do empregado na formação, condução, julgamento, gestão ou fiscalização da contratação.

Encontra-se, assim, materialmente preservada, segundo o Parecer Jurídico, a segregação de funções, não havendo elemento concreto indicativo de utilização da condição de empregado público para interferência no resultado do certame ou obtenção de vantagem indevida.

III – DO ACÓRDÃO Nº 2.099/2022 – TCU – PLENÁRIO

A conclusão adotada pela Procuradoria Jurídica encontra fundamento, ainda, no entendimento desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.099/2022 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Naquele precedente, ao examinar situação envolvendo servidor público que mantinha vínculo societário com empresa contratada pela Administração, o TCU analisou a finalidade das normas destinadas a impedir conflitos de interesses nas contratações públicas.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



O fundamento adotado pelo Tribunal foi no sentido de que a disciplina legal busca afastar das contratações situações em que exista vinculação com agente capaz de influenciar o resultado da licitação ou que possua atribuições relacionadas à gestão ou à fiscalização do contrato.

O próprio voto condutor relacionou esse raciocínio à evolução normativa promovida pela Lei nº 14.133/2021, destacando a relevância, para caracterização do conflito de interesses, das funções efetivamente desempenhadas pelo agente público e de sua capacidade de interferência na contratação.

A situação examinada nestes autos apresenta elemento juridicamente relevante semelhante: embora exista vínculo funcional entre um dos sócios da licitante e o CPSMC, não foi demonstrado vínculo desse empregado com o processo licitatório, nem atribuição que lhe permita interferir na seleção do fornecedor, na gestão ou na fiscalização contratual.

Consequentemente, acolho a fundamentação constante do Parecer Jurídico no sentido de que a mera existência do vínculo empregatício, desacompanhada de elementos concretos de participação, influência ou conflito de interesses, não constitui, nas circunstâncias específicas documentadas neste processo, fundamento suficiente para afastar a licitante do certame.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPORCIONALIDADE

Também merece consideração o contexto concreto da contratação.

Conforme registrado nos autos e no Parecer Jurídico, a Administração já realizou procedimentos anteriores destinados à contratação dos serviços — Credenciamento nº 94001/2025 e Pregão Eletrônico nº 92003/2026 — sem que fosse alcançada a contratação pretendida.

Os serviços possuem natureza assistencial e destinam-se ao atendimento das necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo CPSMC.

Assim, eventual afastamento da licitante exclusivamente em razão do vínculo empregatício de um de seus sócios, quando não identificada participação desse empregado no processo de contratação ou poder concreto de influência sobre o procedimento, deve ser examinado também sob os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e interesse público.

Isso não significa afastar ou flexibilizar os requisitos legais ou editalícios de habilitação.

Ao contrário, a empresa somente poderá ser habilitada se cumprir integralmente os requisitos de habilitação estabelecidos no edital e na legislação aplicável, cuja análise compete ao Agente de Contratação.

O que se afasta, nesta decisão, é especificamente a utilização da condição de empregado público do sócio, nas circunstâncias concretamente apuradas e descritas no Parecer Jurídico, como fundamento autônomo para a inabilitação da empresa.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



V – DO ACOLHIMENTO DO PARECER JURÍDICO

Após examinar a manifestação da Procuradoria Jurídica, ACOLHO o Parecer Jurídico e adoto seus fundamentos como razões integrantes desta decisão, especialmente quanto:

- a) à inexistência, nos elementos examinados, de conflito de interesses concreto;
- b) à inexistência de elementos indicando participação do sócio-empregado no processo de contratação;
- c) à ausência de atribuições do referido empregado relacionadas à elaboração dos documentos da contratação, condução da licitação, julgamento, gestão ou fiscalização do contrato;
- d) à ausência de demonstração de poder de influência do empregado público sobre o resultado do certame;
- e) à preservação material da segregação de funções; e
- f) à aplicação, ao caso concreto, da orientação extraída do Acórdão nº 2.099/2022 – TCU – Plenário.

Ressalto que o acolhimento do parecer não dispensa a análise objetiva e integral dos demais requisitos de habilitação previstos no edital, permanecendo essa atribuição com o Agente de Contratação.

VI – DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, considerando os elementos constantes dos autos e acolhendo integralmente, como razão de decidir, o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica, **DECIDO**:

I – AFASTAR, para o caso concreto e nos termos da fundamentação acima, a existência de impedimento à participação da empresa CLÍNICA DE RADIOLOGIA E IMAGEM DO CARIRI LTDA. – CLINIRADIO CARIRI exclusivamente em razão de o Sr. Emmanuel Justo Cavalcante, integrante de seu quadro societário, possuir vínculo empregatício com o CPSMC;

II – RECONHECER, com fundamento nos elementos constantes dos autos e no Parecer Jurídico, que não foi identificada participação ou vínculo do referido sócio-empregado com o processo de contratação, tampouco atuação na elaboração dos documentos preparatórios, condução ou julgamento da licitação, gestão ou fiscalização contratual, ou exercício de atribuição que lhe confira poder de influência sobre o resultado do certame;

III – DETERMINAR ao Agente de Contratação que prossiga com a análise da habilitação da empresa CLÍNICA DE RADIOLOGIA E IMAGEM DO CARIRI LTDA. – CLINIRADIO CARIRI e, constatado o atendimento integral das condições de habilitação previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 92011/2026 e na legislação aplicável, PROCEDA À SUA HABILITAÇÃO, não constituindo o vínculo empregatício acima examinado, pelas circunstâncias concretas registradas nos autos, fundamento autônomo para sua inabilitação;



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



IV – DETERMINAR o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 92011/2026, observadas as fases subsequentes, os prazos legais, os direitos dos licitantes e as demais disposições do instrumento convocatório e da Lei Federal nº 14.133/2021;

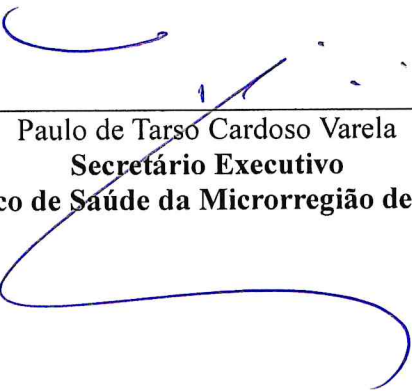
V – DETERMINAR, em caso de futura contratação, que o Sr. Emmanuel Justo Cavalcante não seja designado nem exerça atribuições relacionadas à gestão, fiscalização, recebimento, ateste, liquidação ou qualquer atividade de controle ou decisão referente ao contrato decorrente deste procedimento, preservando-se a segregação de funções e prevenindo-se qualquer situação superveniente de conflito de interesses;

VI – DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 92011/2026, juntamente com o Parecer Jurídico que lhe serve de fundamento, dando-se ciência ao Agente de Contratação para imediato cumprimento.

Publique-se e/ou registre-se na forma aplicável.

Cumpra-se.

Crato/CE, 12 de agosto de 2026.



Paulo de Tarso Cardoso Varela
Secretário Executivo
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC